



Número: **0816531-19.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEP (AUTOR) | JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES (ADVOGADO) |
| LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR) | |
| SUPER SORTE PROMOCOES INTERMEDIACAO LTDA (REU) | |
| FM SERVICOS, DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 48036 445 | 02/09/2021 12:57 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0816531-19.2021.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA – LOTEPE em desfavor de SUPER SORTE PROMOÇÕES INTERMEDIações LTDA e PB DE PRÊMIOS CAP, sustentando, em suma, que as promovidas não têm autorização para exploração de atividade lotérica no Estado da Paraíba e que vêm realizando sorteios ilegalmente sem a devida autorização da entidade competente.

Narra que em atividade de fiscalização realizada pela LOTEPE, houve identificação de que as demandadas estão operacionalizando eventos com exploração lotérica no território da Paraíba e procedeu com a notificação das rés para que apresentassem documentos legais que permitissem a realização de tais eventos, bem como da exploração de atividade lotérica no território paraibano.

Expõe que em resposta à notificação, a empresa SUPER SORTE PB limitou-se a informar que o Estado da Paraíba, através da LOTEPE, não tem competência para legislar sobre o assunto, devendo abster-se de realizar notificações, enquanto a empresa PB DE PRÊMIO CAP fundamenta a suposta legalidade dos sorteios em circular da SUSEP.

Requer, TUTELA DE URGÊNCIA, com determinação para que as promovidas se abstenham de realizar sorteios no território da Paraíba sem a devida autorização do Ente Público.

Juntou documentos.

Despacho para apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte contrária.

Citada, a SUPER SORTE PROMOÇÕES INTERMEDIações LTDA sustentou o seguinte:



“Esta empresa SUPER SORTE PROMOÇÕES E INTERMEDIACÃO LTDA é AGÊNCIA CREDENCIADA DO JOCKEY CLUBE DE PELOTAS, sendo que a promoção SUPER SORTE PB tem Base Legal na Lei Federal nº 7.291/84(LEI DO TURFE), VEJAMOS A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- " A atividade de sorteios numéricos, dentro de sede, subsede e agência credenciada de Jockey Club é permitida pela Lei desde 1984, conforme artigo 14 da Lei nº 7.291/84, artigo 17 do Decreto 96.993/88, artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.212/91, artigo 56, II, da Lei Federal nº 9.615/98, artigos 195, III e 217 da Constituição da República, não precisando de outorga ou autorização de Órgãos Estaduais, no caso específico em tela, não necessita de autorização da LOTEPE – LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA, pois a Lei que norteia o sorteio é Federal, e o órgão que aprova o PLANO DE SORTEIO é o Ministério da Agricultura.”

A PB DE PRÊMIOS CAP, indicada pelo CNPJ nº 37.796.049/0001-02, não foi intimada, conforme certidão de id. 43576630.

Impugnação apresentada pela LOTEPE.

É o relatório quanto ao necessário para ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Decido.

A questão a ser analisada nos autos, *ab initio*, resume-se exclusivamente sobre a legalidade das empresas ré em continuar realizando sorteios no território da Paraíba sem a autorização da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA – LOTEPE.

Registro ainda que inicialmente será analisado o pedido da LOTEPE apenas quanto a primeira ré, melhor dizendo, quanto a SUPER SORTE PROMOÇÕES INTERMEDIACÕES LTDA, visto que a PB DE PRÊMIOS CAP ainda não foi intimada para manifestação prévia, em virtude de haver controvérsia acerca de sua identificação, visto não conferir o CNPJ indicado pela LOTEPE na peça inicial e a empresa notificada no endereço também indicado pela autarquia paraibana.

Sendo assim, antes de analisar a medida quanto a PB DE PRÊMIOS CAP, determino a intimação da LOTEPE para esclarecer ou indicar a qualificação correta da segunda ré para fins de intimação a se manifestar sobre o pedido de tutela.

Esclarecidos tais pontos, passo a analisar o pedido quanto a SUPER SORTE PROMOÇÕES INTERMEDIACÕES LTDA.



Como cedição, nos exatos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a LOTEPE, com fundamento no Decreto Estadual nº 41.037/2021, que possui competência para autorizar, controlar, credenciar as atividades relacionadas à exploração de jogos lotéricos no âmbito do Estado da Paraíba e que a ré não tem autorização para exploração de atividade lotérica no território paraibano e que vêm realizando sorteios ilegalmente sem a devida autorização da entidade competente.

Facultado a apresentar defesa antes da análise da tutela de urgência, a SUPER SORTE alegou que atua como agência credenciada no Estado da Paraíba do JOCKEY CLUBE DE PELOTAS, CNPJ: 92.238.039/0001-60, sociedade civil sem fins lucrativos, entidade turfística regular, com Carta Patente nº 045/2011 do Ministério da Agricultura, beneficiária dos termos previstos da Lei nº 7.291/1984, bem como dos dispositivos do Decreto nº 96.993/1988, com Plano Geral de Apostas aprovado pelo Ministério da Agricultura em 18/12/2014, com amplitude nacional.

Pois bem.

Quanto as questões levantadas pela ré de incompetência e ilegitimidade da LOTEPE, faço registrar que a autarquia paraibana é órgão da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba e que possui competência exclusiva no âmbito do território estadual para “*planejar, coordenar, autorizar, credenciar, licenciar, dirigir, executar, distribuir e controlar as atividades relacionadas à exploração do jogo lotérico*”, nos termos do art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 41.037/2021, não havendo qualquer ilegalidade em fiscalizar as atividades desempenhadas pela ré - **sorteios numéricos para entrega de prêmios** – as quais se encaixam perfeitamente dentro das atividades controladas pela promotora.

No julgamento das ADPFs de nº 492 e 493, ajuizadas respectivamente pelo Governador do Rio de Janeiro e pela Able - Associação Brasileira de Loterias Estaduais, que questionavam dispositivos do Decreto-lei nº 204/67 acerca do monopólio da União para explorar loterias, o STF decidiu, em resumo, que a União não tem exclusividade na exploração de atividade lotérica, mas apenas para legislar sobre o sistema de loterias.

Assim, resta claro a competência da LOTEPE para controlar as atividades relacionadas à exploração do jogo lotérico e similares, por conseguinte, não havendo o que se falar em ilegitimidade para propor a presente demanda.

Quanto as atividades desempenhadas pela ré na Paraíba, a documentação juntada nos autos deixa claro que a autorização conferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Jockey Club de Pelotas, com hipódromo localizado na Avenida Zeferino Costa, nº 140, na Cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, é de explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas. Vejamos:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DECISÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012



O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do art. 65, do anexo à Portaria nº 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988 e o que consta na Nota Técnica CPIP/DEPROS/SDC Nº 106/2011, apenso ao Processo nº 21000.015167/2011-14, decide:

Conceder a presente Carta Patente nº 045/2011, ao Jockey Club de Pelotas, com hipódromo localizado na Avenida Zeferino Costa, nº 140, na Cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, satisfeita todas as formalidades das normativas vigentes.

*Fica a Entidade Turfística autorizada a **explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas.***

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA

A Lei Federal nº 7.291/84, que dispõe sobre atividades da equideocultura no território nacional, dentre elas a atividade turfística (corrida de cavalo), conforme disposto na alínea “d”, do §1º do art. 1º, disciplina em seus arts. 6º, 7º e 8º, respectivamente, que:

“Art. 6º - A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Art. 7º – A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Art.8º - As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Assim, resta explícito que a atividade desempenhada pela ré no Estado da Paraíba não se enquadra entre as hipóteses previstas na Lei nº 7.291/84, que versa tão somente sobre apostas de corrida de cavalo.

O próprio “Regulamento do Plano Geral de Apostas do Jockey Club de Pelotas, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, juntado pela própria ré, deixa claro em seu art. 2º *caput* e parágrafo único, nessa ordem, que “*apostas são todas as modalidades de jogos a dinheiro efetuadas sobre corridas de cavalos, patrocinadas por entidades legalmente autorizadas, nelas também compreende os concursos, jogos lotéricos, remates ou leilões de apostas*” e que “*as apostas serão feitas de acordo com as modalidades previstas neste Plano Geral de Apostas, e*



somente poderão ser realizadas nas dependências do Jockey Club de Pelotas, na sede social e subsedes do Jockey Club, nas agências autorizadas e por intermédio de agentes credenciados pelo Jockey Club de Pelotas”.

Outrossim, o art. 9º da Lei do Turfe registra que:

Art.9º - As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º - Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN.”

Sequer consta nos autos qualquer documento que comprove a autorização do ente público competente.

Desta forma, diante da documentação acostada nos autos, entendo que assiste razão os argumentos da LOTEPE, visto que as atividades exercidas pela ré no território paraibano, isto é, sorteio numérico para entrega de prêmios, se enquadram dentro do conceito de jogo lotérico e similares, distinta das hipóteses legais específicas previstas na Lei nº 7.291/84, e que se encontram sem nenhum controle do órgão público competente, o que pode gerar danos a sociedade.

Assim, em juízo perfunctório - visão inicial de processo - vejo como presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada e passo a DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA LOTEPE neste momento apenas em desfavor da SUPER SORTE PROMOÇÕES INTERMEDIações LTDA para que esta se abstenha de realizar sorteios no território da Paraíba sem a devida comprovação de autorização da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA – LOTEPE, órgão público competente para autorizar, controlar, credenciar as atividades relacionadas à exploração de jogos lotéricos no âmbito do Estado da Paraíba, conforme ordena o Decreto Estadual nº 41.037/2021.

Intimem-se as partes desta decisão, COM URGÊNCIA.

Intime-se ainda a LOTEPE para esclarecer ou indicar a qualificação correta da segunda ré – PB DE PRêmios CAP, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação para manifestação sobre o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se a presente DECISÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.



GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

